LEI MUNICIPAL Nº 558

De, 18 de abril de 2001

Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Financiamento a Cultura e dá outras providências. "

***SELSO LOPES DE CARVALHO**, Prefeito do Município de Água Boa, Estado de Mato Grosso:*

Faço saber que a Câmara Municipal pelos seus Representantes, aprovou, e eu em nome do povo sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
Disposições Preliminares

***Art. 1º** O Programa Municipal de Financiamento à Cultura visa preservar o patrimônio cultural de Água Boa, incentivar e difundir a cultura captando e canalizando recursos para o setor. Compõem-se de:*

I – Sistema de Incentivos Fiscais;
II – Fundo Municipal de Cultura;
III – Conselho Municipal de Cultura;
IV – Cadastro Municipal das Entidades Culturais.

***Art. 2º** Para efeito dessa Lei entende-se por:*

I – Empreendedor: a pessoa física ou jurídica domiciliada no município de Água Boa, diretamente responsável pela realização de projeto cultural.

II – Incentivador: o contribuinte do Imposto sobre Serviços – ISS e do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, no município de Água Boa, que transfira recursos para a realização de projeto cultural através do Sistema de Incentivo Fiscal.

III – Doação: a transferência de recursos aos empreendedores, para a realização de projeto cultural sem qualquer finalidade promocional, publicitária ou de retorno financeiro.

IV – Patrocínio: a transferência de recursos aos empreendedores, para realização de projetos culturais, com a finalidade exclusivamente promocional ou publicitária.

V – Investimento: a transferência de recursos aos empreendedores, para a realização de projetos culturais, com vista a participação nos resultados financeiros.

***Art. 3º** Poderão ser incentivados por esta Lei, projetos culturais abrangidos nas seguintes áreas:*

I – Música;
II – Teatro, Dança e Circo;
III – Cinema, Fotografia e Vídeos;
IV – Literatura e Cartunismo;
V – Artes Plásticas, Artes Gráficas e Filatelia;
VI – Folclore e artesanato;
VII – Acervos Culturais, inclusive Bibliotecas, Patrimônio Histórico e Cultural, Museus e Centros Culturais.

Parágrafo Único *– Considera-se atividade cultural passível de utilização dos benefícios desta Lei:*

I – Incentivar a formação artística e cultural;
II – Divulgar qualquer forma de manifestação cultural;
III – Doar bens móveis ou imóveis, obras de arte ou de valor cultural a museus, bibliotecas, arquivos e outras entidades;
IV – Editar obras relativas às Ciências Humanas, às Artes e outras de cunho cultural;
V – Restaurar obras de arte e bens móveis de reconhecido valor cultural;
VI – Construir, organizar, equipar, manter ou formar museus, arquivos ou bibliotecas de acesso público, bem como salas e outros ambientes destinados a atividades artísticas culturais em geral, desde que de propriedade de entidades sem fins lucrativos;
VII – Apoiar a produção de manifestações culturais;
VIII – Outras atividades definidas pelo Conselho Municipal de Cultura.

Capítulo II
Sistemas de Incentivos Fiscais

Art. 4º *Os contribuintes ou substitutos tributários do Imposto sobre Serviços – ISS, e Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, poderão abater do montante das contribuições devidas ao Município as doações, patrocínios e investimentos realizados em favor de projetos culturais, nos termos desta Lei.*

§ 1º *Observados os limites constantes no parágrafo seguinte o contribuinte poderá abater, a cada incidência:*
I – Até 100 % (cem por cento) do valor da doação:
II – Até 70 % (setenta por cento) do valor do patrocínio;
III – Até 25 % (vinte e cinco por cento) do valor do investimento.

§ 2º *O limite máximo admitido para fins de abatimento, sobre o valor devido à Prefeitura será de 20 %.*

§ 3º *O abatimento será efetuado mediante a apresentação do certificado de incentivo expedido pela Prefeitura, após a aprovação do projeto e do incentivo pelo Conselho Municipal de Cultura.*

§ 4º *O contribuinte poderá, independente de vinculação a um projeto,*

destinar recursos para Fundo Municipal de Cultura, nos mesmo limites do § 2º e através do Conselho Municipal de Cultura.

Capitulo III
Fundo Municipal de Cultura

Art. 5º *-O Fundo Municipal de Cultura é controlado pelo Conselho Municipal de Cultura e compõe-se de:*

I – Receitas provenientes de dotações orçamentárias;
II – Receitas provenientes de incentivos fiscais;
III – Os preços das sessões dos corpos estáveis, teatro e espaço culturais do Município;
IV – Suas redes de bilheterias, quando não revertidas a títulos de cachês;
V – Direitos da venda de livros e outras publicações e trabalhos gráficos editados ou co-editados pela Prefeitura, através de um dos seus órgãos;
VI – Outros recursos provenientes de participação ou prestação de serviços pela Prefeitura no setor.

Capítulo IV
Conselho Municipal de Cultura

Art. 6º *O Conselho Municipal de Cultura é órgão colegiado de deliberação coletiva, organizado e vinculado ao Gabinete do Setor Municipal de Educação, Cultura Desporto e Lazer, responsável pela efetivação do Programa Municipal de Financiamento à Cultura.*

Parágrafo Único *Cabe ao Conselho Municipal de Cultura o gerenciamento do Fundo Municipal de Cultura, decidindo sobre sua aplicação e exercendo a sua fiscalização.*

Seção I
Da Composição e da Organização do Conselho

Art. 7º *-O Plenário do Conselho Municipal de Cultura será composto por 15 (quinze) membros Titulares e igual número de Suplentes, de acordo com a estrutura representativa estabelecida na tabela a seguir:*

I – Área Governamental; a ser composta por representantes indicados pelo Prefeito Municipal:

a) *01 (um) conselheiro (a) indicado pela Setor de Educação, Cultura, Desporto e Lazer;*
b) *01 (um) conselheiro (a) representando a FUNAI;*
c) *01 (um) conselheiro (a) representando a Biblioteca Pública Municipal;*
d) *01 (um) conselheiro (a) representando a Secretaria Estadual de Educação;*
e) *01 (um) conselheiro (a) representando a Secretaria de Assistência e*

Bem estar Social;

II – Entidades Artísticas Culturais; área a ser composta por representantes indicados pelo Fórum Municipal de Entidades Artísticas Culturais;

III – Sociedade Civil Organizada, integrada por representantes indicados pelo Fórum Municipal de Cultura.

***§ 1º** O Fórum Municipal de Entidades Artísticas Culturais será formado por todos os artistas, entidades, culturais e suas formas associativas, espontaneamente cadastrados junto ao Cadastro Municipal de Cultura.*

***§ 2º** O Fórum Municipal de Cultura será integrado pelas diferentes formas associativas e representativas da sociedade civil local, legalmente em funcionamento no Município e que se cadastrarem como agentes culturais junto ao cadastro municipal de cultura.*

***§ 3º** Cada área representada indicará 5 (cinco) representantes titulares e igual número de suplentes.*

***Art. 8º** O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente.*

***§ 1º** As reuniões do Conselho, terão caráter deliberativo, cabendo aos Conselheiros apreciação dos projetos apresentados.*

***§ 2º** A participação das entidades de classe será facultada, através do envio de pareceres prévio acerca dos projetos discutidos pelo Conselho.*

***§ 3º** As reuniões do Conselho serão abertas a participação de qualquer interessado, sendo garantido direito á palavra.*

***Art. 9º** Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Cultura serão nomeados pelo Prefeito, através de Portaria, mediante indicação das autoridades públicas correspondentes ou do representante legal das entidades mencionadas no artigo 7º .*

***Art. 10** A estrutura organizacional do Conselho compreenderá, Plenário, Mesa Diretora (Presidência e Vice-presidência) serão constituídas Câmaras e Comissões Temáticas específicas, conforme definida no seu Regimento Interno.*

Seção II
Das Competências

***Art. 11** Para o cumprimento de suas finalidades, ao Conselho Municipal de Cultura, compete:*

I – Estabelecer a Política Municipal de Cultura, definindo-lhe as diretrizes, os objetivos, as estratégias e as metas que orientarão o processo de planejamento e gestão comparticipada da função Cultura;

II – Apreciar o Plano Plurianual de Ação do Setor e os instrumentos programáticos e orçamentários anuais correspondentes;

III – Regulamentar e Aprovar o Regimento Interno do Conselho;

IV – Promover a integração programática das agências governamentais locais, e de outros municípios principalmente daquelas relacionadas com o Turismo, a Promoção Social, a Educação, Desportos e Lazer; visando à sua convergência para os objetivos comuns de desenvolvimento cultural do município;

V – Articular-se com os órgão estaduais, federais e internacionais de apoio à Cultura, visando a complementação de esforço e apoio técnico e financeiro para viabilização do programa municipal de cultura;

VI – Negociar com o Governo do Estado de Mato Grosso, a celebração de acordos e mecanismo de seleção de projetos culturais a serem apoiados por programas governamentais de incentivo, visando à adoção de critérios de prioridade de atendimento segundo o grau de interesse coletivo do município, atributo este a ser formalmente declarado pelo Conselho Municipal;

VII – Apreciar e votar o acatamento de Pareceres Técnicos emitidos sobre processos de encaminhamento de Projetos Culturais submetidos ao Conselho para fins de recebimento de incentivos do programa municipal de apoio á Cultura;

VIII – Emitir pareceres técnicos-culturais, inclusive sobre as implicações culturais de planos governamentais no âmbito do Município;

IX – Apreciar as proposições de entidades artísticas culturais em projetos a serem encaminhados ao programa estadual de incentivo á Cultura, declarando seu grau de interesse coletivo municipal;

X – Exercer vigilância e controle social sobre as ações governamentais na área da cultura, registrando a eficiência gerencial do desempenho executivo e perscrutando a eficácia social de seus resultados;

XI – Deliberar sobre a aplicação de recursos;

XII – Dar assistência e densidade a todos as manifestações culturais, assegurando-lhes inteira liberdade;

XIII – Propor e incentivar projetos culturais relacionados com a natureza e o meio ambiente;

XIV – Propor alternativas de resgate da memória cultural das raízes histórico-culturais do município;

XV – Elaborar o plano anual de ações artístico-culturais;

XVI – Emitir parecer sobre tombamentos de bens históricos-culturais;

XVII – Criar e regulamentar a outorga de títulos honoríficos.

Art. 12 *O Conselho avaliará a viabilidade do projeto e a possibilidade legal da utilização do incentivo.*

Parágrafo Único *– Ao ser aprovado o projeto, o Conselho emitirá um certificado de incentivo à cultura, destinado ao empreendedor, com caráter de bônus para efeito de pagamento de contribuições devidas ao Município, até o limite fixado no parágrafo segundo do Artigo 4º.*

Art. 13 *Cópia do Certificado de Incentivo à Cultura será remetida ao Setor Municipal de Finanças, enquanto outra via permanecerá nos arquivos do Conselho, constando no certificado as seguintes informações:*

a) Identificação individualizada do incentivador;
b) CGC ou CPF do incentivador;

c) Valor do incentivo;
d) Data da emissão do certificado;
e) Prazo de validade, com a menção do termo inicial e do final.

Art. 14 *Trimestralmente o Conselho Municipal de Cultura definirá a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura, mediante proposta da Prefeitura, de conselheiros ou qualquer entidade da sociedade civil, componente ou não do Conselho.*

Parágrafo Único *Os recursos aplicado no mês anterior serão divulgados através de demonstrativo enviado à Setor Municipal de Finanças e publicado na imprensa local no primeiro dia útil do mês subsequente.*

Art. 15 *Antes da Convocação de reunião do Conselho, deverá ser providenciado relatório das atividades discutidas na reunião anterior, que será enviado à Setor Municipal de Finanças.*

Seção III
Dos Conselheiros

Art. 16 *A indicação dos Conselheiros representantes das áreas não-governamentais será votado no plenário do Fórum municipal respectivo, para um mandato de dois anos, passível de uma reeleição.*

Parágrafo Único *Em havendo necessidade de substituição dos Conselheiros, a qualquer tempo e em função de justificativa acatada pelo Conselho, o fórum correspondente poderá se reunir para eleger um ou mais substitutos, os quais cumprirão o tempo restante do mandato do(s) conselheiro(s) substituído(s).*

Art. 17 *Não haverá remuneração de qualquer espécie ao Conselheiro, pelo exercício do cargo, o qual será declarado de relevante função social.*

Art. 18 *O Presidente do Conselho Municipal de Cultura será eleito dentre seus membros titulares, através de escrutínio secreto, pela maioria absoluta do colegiado a quem caberá prover todos os meios materiais e serviços de apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho, nos termos do seu Regimento Interno.*

Seção IV
Dos Projetos e sua Tramitação

Art. 19 *Para a obtenção do incentivo deverá o empreendedor apresentar ao Conselho Municipal de Cultura cópias do Projeto Cultural, explicitando os recursos financeiros e humanos envolvidos para fins de fixação do valor do incentivo e posterior fiscalização.*

§ 1º *Cada projeto poderá ter mais de 01 (um) empreendedor*

§ 2º *O empreendedor prestará contas de sua atividades, ao utilizar o Programa no término do semestre, contando o intervalo compreendido entre a data do recebimento do certificado de incentivo e o término do período.*

§ 3º *O bônus fornecido ao empreendedor poderá ser subdividido entre os diversos patrocinadores, doadores e investidores aos quais o empreendedor venha a recorrer, nunca ultrapassando o limite fixado pelo parágrafo segundo do Art. 4º.*

Art. 20 *Os certificados referidos no artigo anterior terão prazo de validade de até 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua emissão, corrigidos mensalmente conforme os índices estabelecidos para a correção monetária dos impostos recolhidos pelo Município.*

Art. 21 *No caso de estar vencido o imposto, o valor do certificado será aproveitado apenas para o pagamento do seu montante corrigido, dele excluído a multa e os juros de mora.*

Art. 22 *Qualquer entidade da sociedade civil terá acesso, em todos os níveis, a toda e qualquer documentação referente a projetos culturais beneficiados por esta Lei.*

Art. 23 *Os projetos de Incentivo à Cultura serão analisados conforme a ordem de chegada para apreciação pelo Conselho.*

Art. 24 *O prazo mínimo para envio de cada projeto é de 15 (quinze) dias, anteriores á realização da reunião ordinária do Conselho.*

Art. 25 *Após a publicação desta Lei, o Conselho publicará seu calendário de reuniões durante o ano, indicando as datas para envio de projetos.*

Art. 26 *Uma vez aprovado o projeto, o Conselho divulgará aos interessados a data em que estes receberão seus certificados de incentivos.*

Art. 27 *O Conselho divulgará o número de projetos aprovados em pauta de votação ou em tramitação que lhe tenham sido enviados.*

Capitulo V
Cadastro Municipal de Entidades Culturais

Art. 28 *O Cadastro das Entidades Culturais conterá informações sobre todos os agentes culturais localizados no Município.*

§ 1º *Considera-se como agente cultural toda pessoa física ou jurídica abrangida por esta Lei.*

§ 2º *O cadastro será diretamente ligado ao Gabinete do Setor Educação de Cultura Desporto e Lazer.*

Art. 29 *Para se cadastrar, as pessoas físicas ou jurídica, conforme o caso, deverá apresentar a seguinte documentação:*

I – Estatuto e Regimento Interno, os que tiverem;

II – CGC, para pessoa jurídica, CPF e documento de identidade para pessoa física;

III – Endereço de entidade ou pessoa interessada.

Parágrafo Único *Para efeito de aplicação desta Lei, é indispensável que o indivíduo ou entidade interessada desempenhem atividades destinadas a produção ou divulgação de manifestação cultural.*

Capítulo VI
Uso Indevido do Programa

Art. 30 *Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, será imputada multa equivalente a dez vezes o valor do incentivo fixado ao empreendedor que não comprovar a correta aplicação dos recursos oriundos do incentivo citado por está Lei.*

Art. 31 *O incentivador que juntamente com o empreendedor utiliza as vantagens do programa dolosamente para fraudar o Município, sofrerá as sanções previstas na Lei nº 007 (código tributário) para o caso de sonegação.*

Art. 32 *O empreendedor, do caso do artigo anterior, será impedido de usufruir, a qualquer tempo, dos benefícios desta Lei.*

Art. 33 *A constatação de fraude será encaminhada em relatório para o Setor Municipal de Finanças e, em forma de representação, para o Ministério Público, para as devidas providências.*

Art. 34 *No prazo previsto no Certificado de Incentivo, o empreendedor deverá apresentar a prestação de contas, sob pena de abertura de processo no Conselho com vistas as punições nos artigos anteriores.*

Capítulo VII
Disposições Gerais e Transitórias

Art. 35 *– Somente serão objeto de incentivo os projetos culturais que visem a exibição, utilização e circulação pública dos bens culturais deles resultantes, sendo vedada a concessão de incentivo as obras, produtos, eventos ou outros decorrentes destinados ou circunscritos a circuitos privados ou a coleções particulares.*

Art. 36 *– A doação ou o patrocínio não poderão ser efetuados pelo contribuinte a pessoa ou instituição a ele vinculada*

Parágrafo Único – *Considera-se vinculados ao contribuinte:*

I – A pessoa jurídica de qual o contribuinte seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data de operação ou nos 12 (doze) meses anteriores;

II – O cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do contribuinte ou dos titulares, acionistas ou sócios de pessoas jurídicas vinculada ao contribuinte, nos termos do inciso anterior

Art. 37 *Fica o Poder Executivo autorizado a dispor, se necessário, sobre medidas administrativas, financeiras e técnicas que assegurem à Setor Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer condições de pleno cumprimento da presente Lei.*

Art. 38 *O Conselho Municipal de Cultura será instalado, no máximo, em 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei. O cadastro Municipal de Agentes Culturais será instalado em 60 (sessenta) dias, publicado na imprensa escrita convocação para as entidades cadastrarem-se.*

Art. 39 *O Conselho Municipal de Cultura deverá elaborar no prazo de 30 (trinta) dias após a posse dos conselheiros, o seu regimento interno.*

Art. 40 – *Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

Gabinete do Prefeito de Água Boa, Estado de Mato Grosso, aos dezoito dias do mês de abril de 2001.

Selso Lopes de Carvalho
Prefeito